



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3.210 - BA (2020/0059129-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **INSTITUTO CONQUISTENSE DE ONCOLOGIA LTDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR - BA017799**
LEONARDO DE ALMEIDA AZI - BA016821
FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF027581
MICHAEL NERY FAHEL - BA027013
AGRAVADO : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR : **ARLEY CAVALCANTE DE OLIVEIRA - BA058575**
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. AMPLIAÇÃO DE HOSPITAL PÚBLICO. DECISÃO. IMPEDIMENTO DE ENTE ESTATAL DE DISPOR DE ÁREA DECLARADA PÚBLICA E AFETADA A INTERESSE PÚBLICO. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INTERESSE PÚBLICO MANIFESTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A suspensão de segurança é medida excepcional de contracautela cuja finalidade é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

2. Comprovada a grave lesão à ordem pública provocada por decisão que impede ente estatal de dispor de área declarada pública e afetada a interesse público, impõe-se a suspensão.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Paulo de Tarso Sanseverino.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 19 de maio de 2021(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3210 - BA (2020/0059129-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **INSTITUTO CONQUISTENSE DE ONCOLOGIA LTDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR - BA017799**
LEONARDO DE ALMEIDA AZI - BA016821
FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF027581
MICHAEL NERY FAHEL - BA027013
AGRAVADO : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR : **ARLEY CAVALCANTE DE OLIVEIRA - BA058575**
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. AMPLIAÇÃO DE HOSPITAL PÚBLICO. DECISÃO. IMPEDIMENTO DE ENTE ESTATAL DE DISPOR DE ÁREA DECLARADA PÚBLICA E AFETADA A INTERESSE PÚBLICO. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INTERESSE PÚBLICO MANIFESTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A suspensão de segurança é medida excepcional de contracautela cuja finalidade é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

2. Comprovada a grave lesão à ordem pública provocada por decisão que impede ente estatal de dispor de área declarada pública e afetada a interesse público, impõe-se a suspensão.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O INSTITUTO CONQUISTENSE DE ONCOLOGIA LTDA. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 235-237, que deferiu o pedido suspensivo formulado pelo Estado da Bahia, ora agravado, cujo objeto era a decisão do Desembargador Moacyr Montenegro Souto, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), que, no Mandado de Segurança n. 8019993-14.2019.8.05.0000, concedera liminar para suspender os efeitos dos Decretos estaduais n. 19.161/2019 e 19.245/2019, que declararam de utilidade pública para desapropriação imóvel de propriedade do ora agravante situado no Município de Vitória da Conquista (BA), bem como para determinar às autoridades coatoras que se abstivessem de realizar ato de imissão na posse ou de constrição da propriedade em discussão.

Na decisão agravada, deferi o pleito suspensivo por entender que a manutenção da decisão

impugnada causava grave lesão à ordem pública na medida em que impedia o Estado da Bahia de dispor de área declarada pública e afetada a interesse público destinada à ampliação do Hospital Geral de Vitória da Conquista.

A parte agravante peticionou às fls. 241-275.

Neste agravo interno, sustenta o seguinte: a) a decisão agravada afronta o princípio do devido processo legal, visto que o instituto não foi intimado para manifestar-se nos autos e porque os argumentos por ele apresentados não foram levados em consideração; b) a Portaria n. 191/2011 do Ministério da Saúde foi revogada; c) não há grave lesão à ordem e à saúde públicas; d) o ente estatal não cumpriu plano de transição dos pacientes quimioterápicos para o Hospital Geral de Vitória da Conquista, em desacordo com o pactuado em termo de ajustamento de conduta; e) a suspensão da eficácia dos decretos expropriatórios – eivados de vícios não sanáveis – não inviabiliza a ampliação de unidade do mencionado hospital público; f) há áreas sem função social que poderiam ser utilizadas para ampliação da unidade hospitalar; g) inexistente projeto de ampliação do hospital, pois não houve a individualização dos bens expropriados; h) o agravado pretende, com a desapropriação, estatizar atividade econômica exercida pela clínica; i) a decisão ora suspensa não interfere em política pública de saúde, tampouco no plano nacional de expansão de radioterapia no Sistema Único de Saúde; j) houve indução do juízo a erro e inexistente risco de desabilitação do hospital do *status* de Unidade de Assistência de Alta Complexidade de Oncologia (Unacon); e k) o agravado já recebeu verba pública para elaboração de projeto básico e executivo, realização de procedimento licitatório e construção de obra civil, a qual se encontra paralisada, o que poderia – diferentemente da suspensão da eficácia dos decretos expropriatórios – afetar, de fato, a condição de Unacon do mencionado hospital.

Assevera que os fatos novos relacionados à pandemia de Covid-19 demonstram que a manutenção da decisão agravada enseja grave lesão à saúde pública. Destaca, além da possibilidade de interrupção do atendimento aos pacientes oncológicos, os riscos a que esse grupo está sujeito, especialmente porque, como decorrência da decisão agravada, passarão a ser atendidos no mesmo ambulatório em que são tratados os pacientes diagnosticados com o novo coronavírus.

Ao fim, opõe-se ao julgamento virtual e requer: a realização de sustentação oral; a reconsideração da decisão agravada; e, caso não seja reformada a decisão agravada, o provimento do agravo interno.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 640-643; o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo interno às fls. 649-655.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Cabe a suspensão de liminar em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

Frise-se que a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente, devendo o requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada (STF, SS n. 1.185/PA, relator Ministro Celso de Mello, DJ de 4/8/1998; STJ, AgRg na SLS n. 845/PE, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe de 23/6/2008).

Na espécie, o Estado da Bahia formulou o presente pedido suspensivo, visando sustar os efeitos da decisão do Desembargador Moacyr Montenegro Souto que, no Mandado de Segurança n. 8019993-14.2019.8.05.0000, deferira liminar para: a) suspender os efeitos dos Decretos estaduais n. 19.161/2019 e 19.245/2019, que declararam de utilidade pública para desapropriação imóvel de propriedade do interessado situado no Município de Vitória da Conquista (BA); e b) determinar às autoridades coatoras que se abstivessem de realizar ato de imissão na posse ou de constrição da propriedade em discussão.

Conforme salientado na decisão agravada, a decisão impugnada, que foi suspensa, impedia o Estado da Bahia de dispor de área declarada pública e afetada a interesse público destinada à ampliação do Hospital Geral de Vitória da Conquista. No caso, o Estado da Bahia demonstrou, com elementos objetivos e concretos, a grave lesão à ordem pública.

Os demais argumentos apresentados neste agravo interno não merecem prosperar.

Primeiro, porque ficou devidamente demonstrada que o ente estatal se via impedido de dispor de área. A decisão suspensa interferia em política pública de saúde – matéria de índole política – e potencializava o risco de desabilitação do referido hospital da condição de Unacon, o que afetaria a comunidade local e ensejaria a perda de recursos de custeio por convênio específico com o Ministério da Saúde. Ressalte-se que, diferentemente do suscitado pelo agravante, a decisão agravada não se fundamentou na grave lesão à saúde pública, mas sim na grave lesão à ordem pública.

Segundo, porque a suspensão de segurança não é recurso. Assim, ao contrário do alegado

pelo agravante, a prévia manifestação da parte interessada é prescindível para a apreciação do pleito suspensivo. Isso não afasta, todavia, o direito da parte interessada de interpor recursos, tal como no presente caso.

Terceiro, porque o deferimento do pleito suspensivo não se baseou na Portaria n. 191/2011 do Ministério da Saúde, que, segundo o agravante, fora revogada. Na decisão agravada, ressaltei apenas que a manutenção da decisão impugnada potencializava o risco de desabilitação do hospital da condição de Unacon. Ademais, o alegado recebimento de verbas e a suposta paralisação de determinadas obras dizem respeito ao mérito da ação principal e não servem como argumento para afastar a grave lesão à ordem pública, reconhecida neste pleito suspensivo.

Quarto, porque é descabida, na via suspensiva, a argumentação atinente à alegada pretensão do agravado de estatizar atividade econômica exercida por clínica privada. Além de ser questão a ser discutida nas vias próprias, no caso, ficou demonstrado que o ente estatal se via impedido de exercer sua função administrativa típica destinada à ampliação do hospital público em comento. Reitere-se que eventuais direitos e indenizações podem ser pleiteados pelo agravante mediante instrumentos jurídicos próprios, mas não se há de impedir a desapropriação (art. 35 do DL n. 3.365/1941).

Quinto, porque as questões relativas aos supostos vícios dos decretos expropriatórios, à existência de áreas sem função social que poderiam ser utilizadas para ampliação do hospital e à inexistência de projeto de ampliação da unidade hospitalar são matérias de mérito jurídico e político. A supremacia do interesse público em tema de desapropriação não permite, sobretudo em pedido de suspensão, incursionar por esse exame. O que sobressai é, em primeiro plano, o inconformismo de clínica particular por ter sido alvo de desapropriação. Tais supostos desvios de finalidade devem ser suscitados nas instâncias competentes, e não na via suspensiva.

Sexto, é falacioso o fato de que pacientes oncológicos ficarão sem assistência. Trata-se aqui de uma escolha política entre permanecer o tratamento com uma entidade privada, ainda que conveniada ao SUS, ou com um hospital público, este inclusive com maior abrangência social. Como já registrado, isso é mérito da ação e o que aqui se verifica é a possibilidade de o Poder Executivo ser tolhido do exercício do poder de desapropriar — o que afeta obviamente a ordem pública e administrativa —, bem como o alcance da apreciação judicial nesses casos.

Por fim, a argumentação acerca dos riscos decorrentes da pandemia do novo coronavírus não é aplicável à hipótese. Não está evidenciada, com elementos probatórios suficientes, a grave lesão à saúde pública pela manutenção, por si só, da decisão agravada. Registre-se que as autoridades competentes

devem atentar para os procedimentos de saúde e de segurança a fim de mitigar os riscos aos pacientes oncológicos que integram grupo de risco. Todavia, essa questão vai além do escopo da presente via suspensiva.

Por essas razões, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2020/0059129-1 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt na**
SS **3.210 / BA**

Número Origem: 80199931420198050000

PAUTA: 05/08/2020

JULGADO: 05/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ARLLEY CAVALCANTE DE OLIVEIRA - BA058575
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : INSTITUTO CONQUISTENSE DE ONCOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR - BA017799
LEONARDO DE ALMEIDA AZI - BA016821
FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF027581
MICHAEL NERY FAHEL - BA027013

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO CONQUISTENSE DE ONCOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR - BA017799
LEONARDO DE ALMEIDA AZI - BA016821
FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF027581
MICHAEL NERY FAHEL - BA027013
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ARLLEY CAVALCANTE DE OLIVEIRA - BA058575
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aguardam as Sras. Ministras Nancy Andrichi e Laurita Vaz e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves e Raul Araújo.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3.210 - BA (2020/0059129-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. AMPLIAÇÃO DE HOSPITAL PÚBLICO. INTERESSE PÚBLICO. DECISÃO JUDICIAL QUE OBSTACULIZA A CONSECUÇÃO DA DESAPROPRIAÇÃO. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA.

1. A decisão judicial que suspende processo de desapropriação voltado à expansão e à melhoria da prestação do serviço público hospitalar compromete gravemente a ordem pública e autoriza a suspensão da medida liminar.
2. Agravo interno não provido.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

O Instituto Conquistense de Oncologia Ltda. interpõe agravo interno contra a decisão prolatada pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que deferiu o pedido de suspensão de segurança manejado pelo Estado da Bahia contra a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Moacyr Montenegro Souto, integrante do Eg. Tribunal de Justiça baiano, nos autos do Mandado de Segurança n. 8019993-14.2019.8.05.0000.

Na origem da controvérsia está a manifestação da pretensão desapropriatória do Estado da Bahia, traduzida nos Decretos n. 19.161/2019 e n. 19.245/2019, que veiculam a declaração de utilidade pública de duas áreas de terra assim descritas:

Art. 1.º - Fica declarada de utilidade publica, para fins de desapropriação, a aérea de terra, com as acessões e benfeitorias nela existentes, medindo 4.796,75 m², pertencente a quem de direito, situada na Rua D, Bairro Felícia, no Município de Vitória da Conquista - Bahia, conforme estudo e projeto realizados pela Secretaria da Saúde coordenadas constantes do Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo único - A área de terra de que trata este artigo destina-se à ampliação do Hospital Geral de Vitoria da Conquista, no Município de Vitoria da Conquista - Bahia.

.....
..

Art. 1.º - Fica declarada de utilidade publica, para fins de desapropriação, a aérea de terra, com as acessões e benfeitorias nela existentes, medindo 2.114,80 m², pertencente a quem de direito, situada na Rua C, Quadra N, Lotes nº 13, 14, 15 e 16, Loteamento Corredor da Felícia, atrás do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Hospital Base, no Município de Vitória da Conquista - Bahia, conforme estudo e projeto realizados pela Secretaria da Saúde coordenadas constantes do Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo único - A aérea de terra de que trata este artigo destina-se à ampliação do Hospital Geral de Vitória da Conquista, no Município de Vitória da Conquista - Bahia.

O Instituto Conquistense de Oncologia Ltda., ora agravante, impetrou ação de mandado de segurança contra ambos esses decretos, afirmando, em síntese, que prestava serviços na área da saúde havia mais de vinte anos, e que desde o ano 2000 o fazia também por via do Sistema Único de Saúde (SUS).

Nesse sentido, frisou que entre os anos de 2000 a 2016, mediante convênio celebrado com a prefeitura do Município de Vitória da Conquista, igualmente por via do SUS, integrou o atendimento oncológico do Hospital Geral de Vitória da Conquista (HGVC), em vista do que o Ministério da Saúde enquadrou-lhe como "Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON)".

Em tal interregno, mais precisamente no ano de 2012, afirmou que seus sócios foram procurados pelo então secretário estadual de saúde, Dr. Jorge Sola, que lhes solicitou a abertura de uma filial em local mais próximo ao HGVC, com o objetivo de facilitar o deslocamento de pacientes, assim como para que isso permitisse o referido enquadramento como UNACON, esse pleito sendo atendido em 2015, com a entrega de uma nova clínica.

O ora agravante afirmava que essa sede nova, adquirida no ano de 2015, passou a ser o único imóvel que possuía como próprio, visto que os demais seriam apenas objeto de avenças locatícias, isso aliás servindo para evidenciar que a aquisição ocorrera meramente como decorrência do pedido referido, demonstrando ainda a boa-fé dos seus sócios.

Ao mesmo tempo, sustentou que houve tardança na renovação do convênio de prestação de serviços hospitalares, isso desde 2016, mas que em tempo algum deixou de continuar a atender a população local, o que deixava bastante evidente a sua boa-fé para com a Administração Pública.

Nada obstante, a Administração Pública não procedera com os mesmos valores quando fez editar os decretos de desapropriação, esse o ensejo da ação mandamental cuja causa de pedir assentava a ausência de motivação de utilidade pública em ambos os decretos desapropriatórios, que também eram atingidos por vício de finalidade configurado no fato de a finalidade dos atos ser a mesma colimada pelo ora agravado.

Nessa medida, o ICON já prestava serviços de saúde na área oncológica e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quimioterápica à população local havia mais de vinte anos, daí que não se justificava a edição de dois decretos desapropriatórios para a mesma finalidade, mas dessa feita executada pelo hospital público (HGVC).

Assim, o desvio de finalidade se configuraria no fato de a desapropriação do imóvel objetivar a prestação do mesmo serviço que já era prestado pelo ICON, o que deixaria evidente a falta de interesse público.

Para além disso a ora agravada ainda apregoava que o Estado da Bahia incorrera em desvio de poder, também noticiando sob esse enfoque que a motivação declinada era insuficiente, qual fosse, a de que a desapropriação visava expandir o atendimento do público local na área oncológica, e isso justamente porque o ICON já prestava esse serviço tanto em nível particular, como por integrar o SUS.

Toda esse sorte de razões subsidiava o pedido mandamental de nulidade dos decretos desapropriatórios, assim como o pleito liminar de suspensão dos seus efeitos cujo deferimento fez-se nos seguintes moldes:

Compulsando os autos em sede de cognição sumaria, verifica-se a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora em favor do impetrante, a autorizar a intervenção judicial para suspensão dos efeitos dos Decretos Expropriatórios Estaduais no 19.161/2019 e no 19.245/2019, ante o aparente vício de motivação, que se apresenta para a expropriação, a eivar de nulidade todo o procedimento expropriatório.

Consoante leciona Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo em sua obra, “ Motivo é a causa imediata do ato administrativo. É a situação de fato e de direito que determina ou autoriza a pratica do ato, ou, em outras palavras, o pressuposto fático e jurídico (ou normativo que enseja a pratica do ato.” (In Direito Administrativo Descomplicado, Editora Método, p. 543.)

No caso dos autos, da leitura do procedimento que ensejou a emissão dos citados Decretos Expropriatórios, nota-se que o motivo externado para a prática da expropriação foi a ampliação do Hospital Geral de Vitória da Conquista. E mais, nas fotografias aéreas e nos estudos realizados pela Coordenação de Engenharia e Arquitetura em Saúde – CEIRF e pela Diretoria de Atenção Especializada (DAE), para justificativa da alegada Ampliação, a aérea expropriada é tratada sempre como uma porção de terra (aparentemente um terreno baldio na fotografia, e em nenhum momento qualquer dos estudos ou manifestações considera que a aérea desapropriada abarca um complexo hospitalar recém-construído, que possui, inclusive, relevante função social, ante a sua prestação de serviços ao SUS, e onerará substancialmente o valor da justa indenização que precede a desapropriação, em detrimento de outros tantos terrenos baldios que aparentemente existem no entorno do HGVC.

É dizer, muito mais do que ferir o principio da livre iniciativa, ou afetar a atividade empresarial desenvolvida pelo impetrante, a ausência de previsão do padrão construtivo já existente nos estudos técnicos que embasam a desapropriação, pode causar graves danos ao erário, pois faz-se imprescindível demonstrar que as instalações já existentes atendem plenamente ao objetivo da ampliação do Hospital



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publico, sob pena de dispêndio de verba publica a titulo de justa indenização, e após dispêndio de um montante ainda maior para efeito de adaptação da estrutura já construída às necessidades da obra publica a ser realizada.

Fala-se, pois, em vício de motivo, uma vez que, ao menos aparentemente, o objetivo da desapropriação direcionadas à propriedade do impetrante parece ter sido o aproveitamento das suas instalações, contra o qual não poderia se opor, inclusive, ante a verticalidade do ato expropriatório. No entanto, ao alegar apenas a necessidade de ampliação da unidade hospitalar, sem considerar o alto custo que a desapropriação desta propriedade especifica vai gerar ao Estado, e sem justificar o benefício que seria decorrente desse gasto, os Decretos padecem de uma aparente nulidade insanável, o que fundamenta a suspensão dos seus efeitos, até a manifestação do Órgão Colegiado.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para suspender os efeitos do Decreto Estadual de no 19.161/2019 e do Decreto Estadual de no 19.245/2019, que declararam de utilidade publica para fins de desapropriação, no que pertine especificamente à aérea pertencente ao impetrante, determinando às autoridades coatoras que se abstenham de realizar qualquer ato de imissão na posse ou de construção da propriedade em questão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Notifiquem-se as autoridades coatoras e o Estado da Bahia, através da sua Procuradoria, sobre o teor desta decisão.

Eis, então, o objeto do pedido de suspensão formulado pelo Estado da Bahia, prontamente deferido pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal, então o Em. Ministro João Otávio de Noronha.

Conforme sintetizado por Sua Excelência na decisão ora impugnada, o Estado da Bahia afirmou que "a) a decisão impugnada representava grave interferência na política estadual de expansão de serviços de saúde, especialmente no tocante ao plano de expansão no tratamento com radioterapia, b) a ampliação do Hospital Geral de Vitória da Conquista objetivava aperfeiçoar o atendimento e adequar a prestação dos serviços às demandas de pacientes oncológicos; c) havia risco de desabilitação do citado hospital da condição de Unidade de Assistência de Alta Complexidade de Oncologia (Unacon) pelo Ministério da Saúde, com impactos à comunidade local e perda considerável de recursos de custeio repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Estadual de Saúde da Bahia, em quantia superior a R\$ 7 milhões por ano", sem embargo de que "os decretos estaduais que declararam de utilidade publica a aérea em discussão se basearam em estudos técnicos realizados pela Secretaria de Saúde do Estado, que a desapropriação do local era necessária para a ampliação da Unacon, para o cumprimento dos termos da Portaria n. 191/2011, do Ministério da Saúde, e para a prestação dos serviços de tratamento de câncer, que não haveria prejuízos aos pacientes ou interrupção do serviço assistencial à saúde, tampouco riscos de graves danos ao erário com o projeto de expansão do citado hospital, e que não cabia ao Judiciário adentrar o exame da conveniência e adequação da aérea escolhida para desapropriação por utilidade publica." (e-STJ fls. 235/236)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão concessiva pautou-se segundo os fundamentos que passo a transcrever:

A excepcionalidade prevista na legislação de regência foi devidamente comprovada pelo requerente. A manutenção da decisão impugnada impede o Estado da Bahia de dispor de aérea declarada pública e afetada a interesse igualmente público, destinada à ampliação do Hospital Geral de Vitória da Conquista.

No caso, o requerente comprovou, por meio de elementos objetivos e concretos, que o decisum impugnado: a) inviabiliza a ampliação de unidade do referido hospital público; b) interfere em política pública de saúde, especificamente no plano de expansão do tratamento com radioterapia; e c) potencializa o risco de desabilitação, pelo Ministério da Saúde, do hospital da condição de Unacon, situação que afetaria diretamente a comunidade local e ensejaria perda de recursos de custeio, cujo montante, conforme alegado pelo requerente, é expressivo. Por essas razões e sem adentrar o mérito da controvérsia, entendo que a manutenção da decisão impugnada causa grave lesão à ordem pública.

Por fim, cumpre ressaltar que os direitos e indenizações que o interessado venha a entender de direito podem ser suscitados e pleiteados pelos instrumentos jurídicos próprios. Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão.

O agravo interno interposto consequentemente a isso reitera a causa de pedir deduzida na inicial mandamental, e acrescenta razões que infirmam os fundamentos ora transcritos, assim como aduz a nulidade da monocrática porquanto não observada a necessidade de contraditório prévio nem tampouco os argumentos manejados por si em momento anterior.

Sua Excelência o Em. Ministro Presidente trouxe o agravo interno a julgamento colegiado por não vislumbrar razões para a reconsideração de sua decisão, ocasião em que tomei vista dos autos para melhor análise do feito.

É, em suma, o relatório.

VOTO

Não há reparos a fazer na decisão agravada, nem tampouco como discordar do Em. Ministro Presidente.

Sob o prisma do presente incidente processual, tem-se inequivocamente que se trata de procedimento cuja manifestação judicial é eminentemente política, normalmente vedando-se inclusive qualquer incursão sobre o mérito da demanda, pautando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobremaneira pela intuito da preservação do interesse público e, portanto, evitando-se lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Como bem pontuado no magistral voto do Em. Ministro Presidente, "a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente", cumprindo ao legitimado a demonstração cabal de como a decisão impugnada incorre em alguma dessas hipóteses, conforme se aprende do ensinamento do Em. Ministro Celso de Mello na SS n. 1.185/PA.

A questão tratada aqui revela, em breve síntese, que o proprietário de determinado bem imóvel localizado no município de Vitória da Conquista insurge-se contra a pretensão desapropriatória manifestada administrativamente pelo Estado da Bahia, e para tanto deduz razões que procuram desconfigurar as hipóteses de utilidade pública, inclusive incursionando sobre o mérito da decisão de haver a propriedade privada, ao considerá-la equivocada porque o serviço prestado por si seria suficiente para atender à demanda da população local.

O primordial não é emitir peremptoriamente um juízo de valor sobre o cabimento desse tipo de alegação, a despeito do regramento proibitivo do art. 9. do Decreto-lei 3.365/1941, mas sim atinarmos para o fato de que essa argumentação um tanto evasiva, e deduzida que fora numa sede processual destituída de fase instrutória, estava obstando a consecução da pretensão desapropriatória manifestada com o almejo de otimizar a prestação pública do serviço de saúde à população local.

Há aqui, despiciendas maiores digressões, uma prática eminentemente lesiva à ordem pública, e cujo acerto da decisão apóia-se, além do descrito na decisão, no transcurso do tempo para se caracterizar mais ainda correta, e o digo porque o pleito de suspensão foi aforado em 05.03.2020, duas semanas antes do período tenebroso que ainda vivenciamos nos dias atuais, em que os aparelhos da saúde pública esgotam-se rapidamente.

É preciso falar ainda que o Estado da Bahia subsidia o pedido de suspensão em farta documentação que demonstra o peso do HGVC para a região e como a situação em que naquela época se encontrava já acendia um alerta para a necessidade do incremento desse aparato público, o que para mim corrobora o quanto dito pelo Em. Ministro Presidente acerca do desacerto da decisão a ser suspensa, relativamente à lesão grave da ordem.

O documento de e-STJ fls. 120/123 é bastante descritivo sobre a premência da ampliação das instalações do HGVC, o que parece corroborar o argumento da suficiência de fundamentação do processo administrativo que culminou na expedição de ambos os decretos desapropriatórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, se o ente estatal é impedido de dispor de área para essa nobre finalidade, a decisão suspensa realmente vem de interferir em política pública de saúde e apresenta como consectário potencial o "risco de desabilitação do referido hospital da condição de Unaco", deixando a população local desprovida do serviço, sem como recorrer a nenhuma alternativa.

Assim, nego provimento ao agravo interno, como proposto pelo Em. Ministro Presidente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2020/0059129-1 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt na**
SS **3.210 / BA**

Número Origem: 80199931420198050000

PAUTA: 19/05/2021

JULGADO: 19/05/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ARLLEY CAVALCANTE DE OLIVEIRA - BA058575
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : INSTITUTO CONQUISTENSE DE ONCOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR - BA017799
LEONARDO DE ALMEIDA AZI - BA016821
FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF027581
MICHAEL NERY FAHEL - BA027013

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO CONQUISTENSE DE ONCOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR - BA017799
LEONARDO DE ALMEIDA AZI - BA016821
FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF027581
MICHAEL NERY FAHEL - BA027013
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ARLLEY CAVALCANTE DE OLIVEIRA - BA058575
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão
realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrighi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Paulo de Tarso Sanseverino.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.